



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-44.2023.8.26.0104, da Comarca de Colina, em que é apelante HUMBERTO BERGNER REPRESENTAÇÕES - ME, é apelado UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000777-44.2023.8.26.0104 Comarca: Colina
(Vara Única)**

Apelante: Humberto Bergner Representações - Me

Apelada: Uniao Casings Importação e Exportação Ltda

Voto nº 31.088

**APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
RESCISÃO CONTRATUAL. PREVENÇÃO.
CONEXÃO COM AÇÃO MONITÓRIA, DE
COMPETÊNCIA DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO.
Apelação. Competência recursal. Rescisão de contrato.
Prevenção. Conexão com ação monitoria, de competência
da Décima Quinta Câmara de Direito Privado.
Recurso não conhecido.**

A sentença de fls. 566/571, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido de rescisão de contrato de representação comercial. Recorreu a autora para alegar, em suma, alteração de orientação jurisprudencial sobre a necessidade de inscrição no CORE; direito às indenizações previstas na Lei n. 4.886/64.

Contrarrazões.

É o relatório.

Em ação de rescisão de contrato de representação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comercial, sustentou a autor infringências contratuais pela ré, inclusive pagamento a menor de comissionamento (fls. 05/06). Pediu a condenação da ré nas indenizações previstas na Lei n. 4.886/64.

Entretanto, no mesmo dia de distribuição desta demanda, aforou a autora, contra a ré, pedido monitório das mencionadas comissões pagas a menor, demanda essa julgada parcialmente procedente, tendo sido distribuídos os recursos, por prevenção a agravo de instrumento (distribuído em fev/2024) à *Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado*.

Por isso não há competência recursal desta *Primeira Câmara de Direito Empresarial*, face à prevenção, pela inequívoca conexão entre as demandas rescisória e monitória e pela anterioridade, estendida que foi à *Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado*.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: “***A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados***”.

Portanto, entendo que a competência para dirimir e julgar o apelo é da *Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal*, a quem o recurso é de ser redistribuído.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a remessa dos autos à *Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado* do Tribunal, com nossas homenagens e providenciando-se a devida compensação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —